



DIREITOS FUNDAMENTAIS E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: ASPECTOS RELEVANTES¹

Karine Brondani Kontze²

Rodrigo Cristiano Diehl³

O futuro que queremos não se construirá por si mesmo. Estamos no limiar de um novo momento que nos exigirá mais dedicação, mais determinação, mais responsabilidade. Mudanças profundas de atitudes coletivas, institucionais e individuais. [...] Quando os olhos, os ouvidos, a alma e os corações do mundo estão voltados para esta cidade, que eu acredito maravilhosa, nesse momento histórico, temos plena consciência que o futuro das próximas gerações aguardam as nossas decisões. Com a energia e a coragem para mudar o dia de hoje, conquistaremos o direito de esperar algo muito melhor para o amanhã. (ROUSSEFF, Dilma. **Cerimônia de abertura protocolar da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)**, 2012).

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade discorrer sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, e, portanto inerente a

¹ Esse artigo é fruto dos debates e reflexões oportunizados pelo grupo de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, e coordenado pela Professora Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa.

² **Advogada. Especialista em Direito Processual Civil com Formação para o Magistério Superior na área do Direito pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e Coordenado pela Prof^a Pós- Dr^a Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: karinebk@hotmail.com**

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos grupos de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” (campus Santa Cruz do Sul – RS e campus Sobradinho – RS), coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa; “Direitos Humanos”, coordenado pelo Pós-Dr. Clovis Gorczewski; e “A Decisão Jurídica a partir do Normativismo e suas Interlocações Críticas”, coordenado pela Dra. Caroline Muller Bitencourt, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificados pelo CNPq. Atualmente é bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Edital 2013-2015), coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa. Autor de diversos artigos científicos publicados em revistas, livros e eventos internacionais. (rodrigocristianodiehl@live.com).



todos os seres humanos. Assentados estes aspectos, trabalha-se com a ideia de uma revisão do conceito de direitos fundamentais sob a ótica da perspectiva brasileira, bem como na manutenção da vida como requisito para defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, diante do contexto contemporâneo, faz-se mister ações positivas tanto do Estado quanto dos indivíduos ativos, integrantes de uma sociedade democrática, assumirem o seu papel de agente promotor da mudança social como um dos instrumentos aptos de controle e conscientização, com o auxílio de políticas públicas, visando um bem maior que é a vida.

Palavras-chave: Direito a Vida; Direitos Humanos; Meio Ambiente; Sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As mudanças climáticas abruptas, espécies em extinção, desmatamentos, efeito estufa, tsunamis, terremotos, enchentes, secas, entre outros que poderiam ser citados, tem gerado um sentimento de que o meio ambiente está “gritando” por socorro aos ouvidos da nossa sociedade. Neste cenário, o presente artigo tem por finalidade realizar um estudo acerca da necessidade de conscientização da sociedade como um todo em preservar o meio ambiente, principalmente como premissa necessária ao futuro das próximas gerações que dependem das boas condutas no hoje.

Nessa empreitada, o estudo se subdivide em dois capítulos, no primeiro, produz-se um estudo baseado nos direitos fundamentais na sociedade brasileira. Assim, destaca-se a origem da relevância do meio ambiente enquanto direito fundamental de todos os seres.

No segundo capítulo, realiza-se uma análise acerca dos desafios para a manutenção da vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vislumbra-se a necessidade de se buscar mecanismos que auxiliem na construção do meio ambiente sustentável.



Desta forma, este estudo ao abarcar a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental dos seres humanos, se encaixa no eixo temático “meio ambiente, ecologia e transnacionalização do direito”, da décima primeira Semana Acadêmica da Fadisma – Entrementes.

Para isto, utiliza-se o método hipotético dedutivo como metodologia de abordagem, uma vez que consiste na adoção tanto do procedimento racional quanto do procedimento experimental. Dessa forma, a pesquisa desenvolver-se-á sobre proposições hipotéticas que se acredita serem viáveis. No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo será realizado com base em pesquisa bibliográfica, baseada em dados secundários, como por exemplo, livro, artigos científicos, publicações avulsas, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

Ao retornar na história com a finalidade de refletir sobre quando e como foram sistematizados os direitos da pessoa no âmbito internacional se perceberá que floresceram como uma resposta às atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. A violência extrema daquele período alertou para a necessidade de se estabelecer padrões internacionais que viabilizasse a coexistência de diferentes culturas, etnias e grupos sociais de forma geral. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), criada efetivamente ao término da guerra, aprovou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece “um mundo que os seres humanos gozem de liberdade de palavra, de crença e de viverem a salvo do temor e da necessidade”, assim como, usufruírem de uma vida com qualidade. (BRASIL, 2008).

Portanto, no grupo dos direitos fundamentais estão compreendidos os direitos de todos os homens, independentemente de sua origem, etnia, raça, cor, sexo, religião e cultura, isto é, são fundamentais porque essenciais à existência



digna da pessoa humana, como os de liberdade, igualdade, vida, integridade física, saúde, meio ambiente ecologicamente equilibrado, subsistência, assistência aos desvalidos e educação, entre outros. No pensamento jusnaturalista, os direitos fundamentais são frequentemente qualificados de originários, pré-estatais, universais, inatos e inalienáveis. (SAMPAIO, 2004).

Já na perspectiva positivista da concepção material, somente são básicos ou fundamentais os direitos (interesse ou bens) reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica, segundo o seu sistema instrumental. Para a perspectiva não positivista, que tem suas bases no jus naturalismo e na teologia, não se valoriza o reconhecimento e a tutela conferidos pela ordem jurídica estabelecida, mas sim, encontram-se os fundamentos desta espécie de direitos nas aspirações morais ou nas necessidades humanas maiores, que dizem respeito à dignidade do homem, como a igualdade, liberdade, segurança e propriedade, como também aos seus interesses sociais e econômicos. (SAMPAIO, 2004).

Cruz Villalon (1989, p. 41), por exemplo, afasta a ideia de que direitos fundamentais são pré-estatais, existindo independentemente de sua positivação. Para ele, outras coisas importantes existem fora da Constituição, como os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana e, do mesmo modo, existirão coisas parecidas, também importantes, “como as liberdades públicas francesas, os direitos subjetivos públicos dos alemães; haverá, enfim, coisas distintas como foros ou privilégios”, mas os direitos fundamentais “são-no, enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento nas constituições e deste reconhecimento se derivem consequências jurídicas”.

Neste sentido, Krell (2000, p. 34) afirma que os direitos fundamentais sociais não podem ser entendidos como direitos contra o Estado, mas sim, através do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais. O Estado, por meio da legislação, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, necessita “definir, executar e implementar,



conforme as circunstâncias, as chamadas políticas sociais (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos”.

Muitos são os fatores que podem influenciar a criação de novas categorias de direitos fundamentais, para atender às necessidades sempre crescentes do homem, individual e socialmente considerado. Dentre ele, interferindo na concepção, na regulamentação e na sua ampliação, sem dúvida alguma, podem ser lembrados os avanços das ciências e da tecnologia e as transformações sociais, econômicas, políticas e culturais. (PAROSKI, 2008) Em síntese, o progresso em vários setores da vida em sociedade impõe o ritmo de ampliação dos direitos fundamentais.

A partir deste entendimento, os direitos fundamentais são divididos, somente para fins educativos, em três dimensões⁴, são elas: Na primeira dimensão encontram-se os direitos de liberdade, que foram os primeiros a fazer parte de um instrumento normativo constitucional, correspondendo aos direitos civis e políticos, historicamente advindos com a fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. A evolução e a efetivação desses direitos não foram uniformes em todos os países, pois foram implementados e modificados conforme o modelo de cada sociedade e o regime político propagado, passando por avanços e retrocessos, mas conseguindo sair de mero reconhecimento formal, para efetiva concretização, até alcançarem a ênfase nos regimes democráticos. (PAROSKI, 2008).

Entretanto, não bastava que o Estado se abstinhasse de interferir nas relações privadas, priorizando a liberdade individual como se pregava nos primórdios do Estado liberal, justificando o reconhecimento constitucional de direitos fundamentais à pessoa humana como fórmula para o crescimento econômico e o progresso individual. Inicialmente acreditava-se que isto varreria da sociedade os males causados pela imoderada intromissão do Estado na economia e na vida das

⁴ Há, na doutrina, a quarta e a quinta dimensão de direitos fundamentais, contudo, devido a grande divergência quanto ao seu conteúdo, ou até mesmo quanto a sua validade, optou-se por não trabalhar neste artigo.



peças. Desta forma, este modo de conceber a sociedade e sua relação com o Estado estimulou o agravamento de graves problemas sociais. (PAROSKI, 2008).

Assim, após a Primeira Guerra Mundial, com o surgimento da concepção do Estado de Bem-Estar Social, emergiu a prestação direta de direitos por parte do Estado. Prestação esta positiva, que teve como a principal finalidade assegurar a todos os indivíduos a igualdade de oportunidades, os direitos considerados de segunda dimensão. Referidos direitos, como saúde, educação, configuram a transição do constitucionalismo liberal para o constitucionalismo social, uma vez que exigem do Estado uma ação positiva, através de uma efetiva garantia e eficácia do direito prestacional.

Por fim, temos os direitos fundamentais de terceira dimensão, que envolvem direitos e interesses coletivos e difusos. Estes direitos não derivam de normas atributivas de direitos, mas sim de normas de proteção, que impõem ou proíbem condutas, postulando tutela jurídica adequada para sua manutenção. Uma que não se mostra adequado o ressarcimento pelo equivalente pecuniário, eventualmente acumulado com outros danos que excedem à obrigação inadimplida, como ocorre em algumas situações de lesão a direitos consagrados em normas atributivas de direitos individuais. (PAROSKI, 2008).

E um destes direitos de terceira dimensão de direitos fundamentais reconhecidos na Constituição da República Brasileira de 1988⁵ e em declarações universais de proteção dos direitos humanos é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pode ser compreendido como o conjunto de todo o patrimônio natural ou físico (água, ar, solo, energia, fauna, flora), artificial (edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem) e cultural (costumes, leis, religião, criação artística, linguagem, conhecimentos) que possibilite o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Afinal, “o ser humano precisa da natureza para o seu sustento e ao mesmo tempo a natureza,

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).



marcada pela cultura, precisa do ser humano para ser preservada e para poder manter ou recuperar seu equilíbrio”. (BOFF, 1998, p. 73).

Constata-se, que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito fundamental, visto que o ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, vindo a estabelecer desta feita, que os bens ambientais, não são coletivos e nem privados. A Constituição Federal prevê também a responsabilidade compartilhada, no que tange a proteção ambiental. Considera-se, portanto, que a proteção do ambiente deve ser entendida como uma forma a dar efetividade aos Direitos Humanos, levando-se em consideração que um sistema ecológico degradado, reflete diretamente na violação dos Direitos Humanos. (DIEHL; XAVIER; BRANCHER, 2007).

Neste contexto, de acordo com Silva (2014) o que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compete compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento; de respeito ao direito de propriedade; de iniciativa privada. Estes direitos também estão garantidos no texto constitucional, mas, não devem prevalecer sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. Entende-se que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental, visto que através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida. Temática esta, assunto do próximo capítulo.



2. O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: DESAFIOS PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA

Compreender o meio ambiente como direito fundamental significa que sua realização é condição essencial para a garantia de uma vida digna e sadia a qualquer indivíduo. A própria sobrevivência do planeta, garantia de um mundo para as presentes e futuras gerações, depende da preservação do meio ambiente. E desta maneira, só se pode falar na realização de outros direitos, a partir da garantia do maior deles, que é o direito à vida e ao mundo que habitamos de um modo saudável e sustentável. (BRASIL, 2008).

Nas palavras de Édis Milaré (2007), o reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio configura-se, na verdade, “como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver”.

Ao abordar a definição de meio ambiente ecologicamente equilibrado Mazzilli (2005) afirma que o conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

O direito fundamental à preservação do ambiente e o direito à vida foram reconhecidos mundialmente pela Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972, onde em seu Princípio 1 reconheceu, de maneira explícita pela primeira vez, o direito humano ao



ambiente adequado: Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Este instrumento, de caráter meramente declarativo, instituiu os princípios básicos do Direito ambiental. Logo após Estocolmo, vários tratados multilaterais e bilaterais sobre o meio ambiente foram firmados e paralelamente grande parte das Constituições, passaram a conferir aspectos protetivos ao ambiente. Pode-se dizer, então, que a Declaração de Estocolmo é considerada um marco regulatório jurídico internacional de proteção ambiental. (DIEHL; XAVIER; BRANCHER, 2007).

Diante do quase-direito, Santana (2005, p. 99) destaca que a maior distinção de valores culturais entre as diversas nações, tem sido empecilho a celebração imediata de tratados multilaterais de proteção ao meio ambiente, de modo que os documentos de “soft law”, tais como as declarações, recomendações e outros, tem permitido que os Estados participem dessas negociações, sem que se obriguem imediatamente com os princípios e regras neles inseridos.

Verifica-se que independentemente do seu reconhecimento por lei, a noção da importância do meio ambiente, é mais enraizada em comunidades tradicionais rurais, que têm uma relação direta de dependência dos recursos naturais, do que em relação aos agrupamentos humanos de base industrial desenvolvida, onde o consumo de serviços, alimentos e outras necessidades se dá por intermédio de produtos industrializados e serviços mediados pelo mercado, e onde o papel dos bens naturais, chamados de primários, situados no início da cadeia de produção, é menos visível.



Ao contrário dos grupos empresariais ligados à produção de papel, energia, alumínio, produção de alimentos para exportação, por exemplo, grupos sociais como as comunidades ribeirinhas, que têm relação direta de subsistência com os rios, os seringueiros com as florestas, os pescadores e marisqueiros com o mangue e o mar, os povos indígenas e quilombolas que atribuem forte valor espiritual às matas e cachoeiras, tendem a incorporar nos mínimos atos do dia-a-dia práticas sustentáveis e de maior respeito no trato com o meio ambiente natural. (BRASIL, 2008).

Atinente a legislação infraconstitucional de proteção do ambiente, importa destacar três instrumentos normativos: a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), como sendo o primeiro instrumento jurídico nacional a conceituar o ambiente; a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública por danos causados ao ambiente e outros bens de valor artístico, paisagístico, estético e histórico; e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que além de consagrar diversos institutos voltados para a proteção ambiental, dedicou um capítulo à disciplina da relação do cidadão brasileiro com o meio. Denota-se a existência hoje, no Brasil, de um número significativo de normas que tutelam o ambiente de forma direta ou indireta. Diz-se que uma norma pode ser considerada ambiental quando esta é relevante para ser aplicada em um determinado caso jurídico de cunho ecológico. (DIEHL; XAVIER; BRANCHER, 2007).

De tal maneira, é fundamental um espaço de diálogo e cooperação entre os diversos atores sociais, seja para a formulação e execução de políticas e ações ambientais, seja para a solução de problemas. Como exemplo temos as audiências públicas e os conselhos de direitos (recursos hídricos, meio ambiente, entre outros), os comitês de bacias hidrográficas para deliberar sobre gestão das bacias e apreciar sobre uso das águas e as conferências nacionais de meio ambiente. (BRASIL, 2008).

Consequentemente, não basta apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do



limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido e impunível, à legislação vigente. É preciso, nas palavras de Milaré (2007,p. 148) “ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida” – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida. Do contrário, em breve, nova modalidade de poluição – a “poluição regulamentar” – ocupará o centro de nossas preocupações. (MILARÉ, 2007, p. 148).

Deste modo, o direito ao meio ambiente, por ser um direito fundamental da pessoa humana, é imprescritível e irrevogável, constituindo-se em cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro, sendo inconstitucional qualquer alteração normativa que tenda a suprimir ou enfraquecer esse direito. Ademais, por força da cláusula aberta do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, os pactos, tratados e convenções relativas ao meio ambiente aprovadas pelo Brasil, desde que mais favoráveis, integram imediatamente o sistema constitucional dos direitos humanos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, a partir do exposto no trabalho, que a falta de cuidados com o meio ambiente com o passar das gerações infelizmente se tornou fenômeno cultural, multifacetado, não apresentando uma delimitação conceitual específica, em razão da sua complexidade e da maneira como se manifesta na sociedade. As condutas de desrespeito ao meio ambiente, por sua vez, enquanto chaga de patologia social, fragiliza as tentativas de melhorias e preservação do ambiente.

Diante dessa perspectiva, visualiza-se, no contexto brasileiro, que o que se tem observado é um emaranhado de leis que, ainda que definam um marco regulatório, não conseguem promover a eficácia e efetividade legal necessária para proteger a sustentabilidade do meio ambiente.



Portanto, não restam dúvidas de que outros mecanismos de enfrentamento à falta de preservação do meio ambiente precisam ser pensados, de modo que se ultrapasse a esfera legal. Neste sentido, um Estado com ações positivas juntamente com cidadãos ativos e engajados nesta causa, contribuirão de maneira satisfatória nessa demanda. Assim, a preservação do meio ambiente tenderá a tornar-se uma prática na vida das pessoas.

Do exposto, entende-se que promover um diálogo com a educação é fundamental, devendo visar à formação do cidadão, sujeitos de deveres e de direitos, capazes de serem responsáveis e prontos para exigir que não apenas seus direitos, mas também os direitos dos outros sejam respeitados e cumpridos. Afinal, todos devemos controlar e fiscalizar aquilo que é de bem comum na sociedade.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Nova era: a civilização planetária. Desafios à sociedade e ao Cristianismo.** 3ª ed. São Paulo: Ática, 1998.

BRASIL, Plataforma Dhesca. **Direito Humano ao Meio Ambiente.** Marijane Lisboa (relatora); Juliana Neves Barros (assessora). INESC – Curitiba, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

DIEHL, Francelise Pantoja; XAVIER, Grazielle; BRANCHER, Nivia Daiane Régis. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: interfaces entre direitos humanos e proteção ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos.** Vol. 12 - n. 1 - p. 63-70 / jan-jun 2007.

KRELL, Andreas. Controle judicial dos serviços públicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A Constituição Concretizada: Construindo Pontes entre o Público e o Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, pp. 25-60.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

ROUSSEFF, Dilma. **Cerimônia de abertura protocolar da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)**. 2012. Disponível em: <www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discorso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-abertura-protocolar-da-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-desenvolvimento-sustentavel-rio-20> Acesso em: 25/09/2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VILLALON, Pedro Cruz. Formación y evolución de los derechos fundamentales. **Revista Española de Derecho Constitucional**. N. 25. Madri, 1989.